

ANEXO

DECRETO Nº 54.311, DE 7 DE MAIO DE 2009

RELATO DE INFRAÇÃO À LEI ANTIFUMO

(Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009)

DADOS DO ESTABELECIMENTO

Nome do estabelecimento: _____

Razão Social(*): _____

CNPJ (*): _____ Inscr. Estadual: (*): _____

Tipo: _____

(casa de espetáculo, teatro, cinema, bar, lanchonete, boate, restaurante, praça de alimentação, hotel, pousada, centro comercial, banco ou similares, açougue, padaria, farmácia, drogaria, repartição pública, instituição de saúde, escola, museu, biblioteca, espaço de exposições, veículo público ou privado de transporte coletivo, viatura oficial, táxi, área comum de condomínio, local de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento).

Endereço: _____

(Rua, Av.) _____

Bairro: _____ Cidade (*): _____

CEP _____ Telefone _____

(* Embora de preenchimento opcional, as informações contidas nestes campos são importantes, pois facilitam e agilizam as ações de fiscalização e as medidas administrativas. Se houver consumo no estabelecimento, peça nota fiscal, onde constam as informações acima.

Declaro que em ____/____/_____, às ____ h ____ min, observei, no estabelecimento acima citado, as seguintes situações que contrariam o disposto na Lei nº 13.541, de 7 de maio de 2009 (*):

() não estava afixado aviso de proibição do fumo, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor (artigo 2º, § 3º).

() havia pessoa(s) consumindo () cigarros, () cigarilhas, () charuto ou () qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, sem que o responsável pelo ambiente advertisse o(s) infrator(es) ou, na persistência da conduta coibida, providenciasse meios (auxílio de força policial, inclusive) para cessação do ato ou retirada do(s) fumante(s) (artigos 2º e 3º).

Além das ocorrências acima, relate outras circunstâncias relacionadas ao ato presenciado que considerar relevantes

DADOS DO AUTOR: (*)

Nome: _____

Endereço: _____

Cidade: _____ CEP: _____

RG: _____ CPF: _____

e-mail: _____ Telefone: _____

(* O correto preenchimento de todos os campos relativos aos “dados do autor” é imprescindível para a validação da denúncia.

Declaro, sob as penas da lei, em especial aquelas estipuladas no artigo 299 do Código Penal, que as informações constantes do presente são a expressão da verdade.

_____, ____/____/_____,

Cidade _____ data _____

Assinatura

DECRETO Nº 54.312, DE 7 DE MAIO DE 2009

Aprova o Projeto Estadual de Subvenção do Prêmio de Seguro Rural - Ano de 2009, com emprego de recursos do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto nos artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 11.244, de 21 de outubro de 2002, e considerando a indicação do Conselho de Orientação do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Projeto Estadual de Subvenção do Prêmio de Seguro Rural - Ano de 2009, a ser implantado com recursos provenientes do Fundo de Expansão do Agronegócio Paulista - O Banco do Agronegócio Familiar, por meio do Banco Nossa Caixa S.A., na qualidade de agente financeiro do Tesouro Estadual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira presente.

Parágrafo único - O projeto de que trata o “caput” deste artigo abrangerá todos os Municípios do Estado de São Paulo e as atividades agropecuárias, florestais e aquícolas de importância econômica estadual, na conformidade do Anexo que acompanha este decreto.

Artigo 2º - Constituem objetivos do projeto de que trata o artigo precedente:

I - garantir ao produtor segurado cobertura das perdas de culturas ocasionadas por fenômenos naturais adversos;

II - proporcionar aos produtores e suas famílias maior estabilidade de renda;

III - universalizar o seguro das operações das cadeias de produção do agronegócio familiar.

Artigo 3º - O Conselho de Orientação do Fundo a que se refere o artigo 1º deste decreto, estabelecerá os critérios, condições e limites globais e individuais da subvenção a ser concedida, observado, para tanto, o disposto no Decreto nº 47.804, de 30 de abril de 2003, alterado pelo Decreto nº 52.794, de 11 de março de 2008.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009

JOSÉ SERRA

Antonio Júlio Junqueira de Queiróz
Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 7 de maio de 2009.

ANEXO

a que se refere o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 54.312, de 7 de maio de 2009

I - ATIVIDADES AGRÍCOLAS: abacate, abacaxi, abóbora, abobrinha, acerola, agrião, alface, algodão, alho, ameixa, amendoim, arroz, atemóia, banana, batata, berinjela, beterraba, café, cana-de-açúcar, caqui, cebola, cebolinha, cenoura, cherimóia, chuchu, coentro, couve, couve-flor, ervilha, escarola, feijão, figo, fumo, gengibre, girassol, goiaba, kiwi, laranja, lichia, lima ácida, limão, maçã, mamão, mamona, mandioca, manga, maracujá, melancia, melão, mexerica, milho, milho safrinha, moranga, morango, nectarina, pepino, pêra, pêssego, pimentão, pinha, quiabo, repolho, rúcula, salsa, soja, sorgo, tangerina, tomate, trigo, tritcale, uva e vagem;

II - ATIVIDADES PECUÁRIAS: bovino-cultura de corte, bovinocultura de leite, caprinocultura e ovinocultura;

III- ATIVIDADES FLORESTAIS: eucalipto, pinus e seringueira;

IV - ATIVIDADES AQUÍCOLAS: piscicultura, malacocultura, carcinocultura e ficocultura.

DECRETO Nº 54.313, DE 7 DE MAIO DE 2009

Aprova o Regulamento da Concessão do Serviço Seletivo Especial de Transporte Ferroviário Metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto, entre o Terminal Central da Capital de São Paulo e os Terminais do Aeroporto de Guarulhos, precedida da execução de obras de infraestrutura

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as disposições da Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, que instituiu o Programa Estadual de Desestatização;

Considerando os termos do Decreto nº 53.265, de 23 de julho de 2008, alterado pelo Decreto nº 53.962, de 21 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a concessão onerosa do serviço seletivo especial de transporte ferroviário metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto;

Considerando que a Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada pela Lei nº 7.450, de 16 de julho de 1991, é órgão do Poder Executivo, incumbido da execução da política estadual de transporte urbano de passageiros para as Regiões Metropolitanas do Estado de São Paulo;

Considerando os objetivos constantes do artigo 4º, inciso I, da Lei estadual nº 7.861, de 28 de maio de 1992, que constitui a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e dá outras providências;

Considerando que a Resolução STM-81, de 23 de novembro de 2007, designa a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM para atuar como gerenciadora da concessão, e a autoriza a realizar a abertura e julgamento do procedimento licitatório da concessão;

Considerando que o Decreto nº 51.308, de 28 de novembro de 2006, institui a Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões de Serviços Públicos dos Sistemas de Transportes de Passageiros delegados à iniciativa privada, no âmbito de competência da Secretaria dos Transportes Metropolitanos, órgão diretamente subordinado ao Titular da Pasta;

Considerando que a ligação São Paulo-Aeroporto de Guarulhos é contemplada no Plano Integrado de Transportes Urbanos - PITU 2025, que orienta o planejamento da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;

Considerando os estudos desenvolvidos na Secretaria dos Transportes Metropolitanos, que resultaram na proposta de modelo de concessão do serviço do Expresso Aeroporto, formulada ao Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED; e

Considerando as diretrizes aprovadas pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, criado pela Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, expressas nas Atas de suas Centésima Nonagésima Oitava e Ducentésima Reuniões Ordinárias, acolhidas por despachos do Senhor Governador publicados, respectivamente, nos Diário Oficial do Estado de 9 de julho de 2008 (que ratifica publicação do Diário Oficial do Estado de 8 de julho de 2008) e de 14 de novembro de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da Concessão do Serviço Seletivo Especial de Transporte Ferroviário Metropolitano de Passageiros, denominado Expresso Aeroporto, a ser realizado entre o Terminal Central da Capital de São Paulo e os Terminais do Aeroporto de Guarulhos, anexo ao presente decreto.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de maio de 2009

JOSÉ SERRA

José Luiz Portella Pereira
Secretário dos Transportes Metropolitanos

Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 7 de maio de 2009.

ANEXO

a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 54.313, de 7 de maio de 2009

REGULAMENTO DA CONCESSÃO DO SERVIÇO SELETIVO ESPECIAL DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DE PASSAGEIROS, DENOMINADO EXPRESSO AEROPORTO, ENTRE O TERMINAL CENTRAL DA CAPITAL DE SÃO PAULO E OS TERMINAIS DO AEROPORTO DE GUARULHOS, PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

CAPÍTULO I

Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento disciplina a exploração, mediante concessão, do serviço seletivo especial de transporte ferroviário metropolitano de passageiros, denominado Expresso Aeroporto, a ser realizado entre

o Terminal Central da Capital de São Paulo e os Terminais do Aeroporto de Guarulhos, conforme autorizado pelo Decreto nº 53.265, de 23 de julho de 2008, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 53.962, de 21 de janeiro de 2009.

Parágrafo único - A operação do Expresso Aeroporto será precedida da execução de obras civis e da implantação da infra-estrutura, pela Concessionária, compreendendo os sistemas, o material rodante e todos os demais equipamentos necessários para a exploração do serviço, nos termos do edital e do contrato de concessão.

Artigo 2º - O Expresso Aeroporto, dedicado ao transporte de passageiros no trecho compreendido entre o Centro de São Paulo e o Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos-Governador André Franco Montoro, em Guarulhos, com tempo de percurso de até 20 (vinte) minutos, constituirá a Linha 14 - Ônix da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e compreende:

I - a via exclusiva e singela, com alças de passagem, sinalizada e eletrificada, em bitola de 1.435 mm, com seções em subterrâneo, superfície e elevado, na extensão estimada de 28,3km com o seguinte traçado:

a) entre o Terminal Central, próximo e interligado à Estação da Luz, e as proximidades da Estação Brás, segue em subterrâneo;

b) das proximidades da Estação Brás até a Subestação Engº Gualberto da CPTM, onde as Linhas 11 - Coral e 12 - Safira se separam, segue em superfície, com trecho em subterrâneo entre as proximidades da Estação Tatuapé e a Subestação Eng. Gualberto;

c) entre a Subestação Engenheiro Gualberto e as proximidades da Estação USP - Leste da Linha 12 - Safira, segue em superfície na faixa da CPTM e em área que for desapropriada;

d) nas proximidades da Estação USP - Leste, os traçados do Expresso Aeroporto e da Linha 13 - Jade (Trem de Guarulhos) deixam a faixa da Linha 12 - Safira e seguem em elevado para norte, posicionando o Expresso Aeroporto ao lado leste da Linha 13 - Jade, no lado oeste, por sobre a alça de acesso da Rodovia Ayrton Senna da Silva (SP-70) até a Rodovia Hélio Smidt (SP-19), passando sobre o Parque Ecológico do Tietê, a Rodovia Presidente Dutra (BR-116) e a Av. Monteiro Lobato até a Estação CECAP na Avenida Marginal do Baquirivú, próximo ao conjunto habitacional Zézinho Magalhães;

e) a partir da Estação CECAP, onde se completa a Linha 13 - Jade, o traçado do Expresso Aeroporto segue em elevado e superfície entre o rio Baquirivú e a Rodovia Hélio Smidt, transpondo-a em elevado, até as proximidades do TPS 1, TPS 2 e TPS 3, com o que se completa a Linha 14 - Ônix;

II - o Terminal Central, próximo à Estação da Luz, os Terminais TPS 1/TPS 2 e TPS 3, na área do Aeroporto de Guarulhos, edificações administrativas e operacionais, pátio de estacionamento e manutenção, oficinas e demais instalações de apoio nas proximidades do km 11,5 da Linha 12 - Safira da CPTM, nos termos do edital e do contrato de concessão;

III - os sistemas de sinalização, de controle, de telecomunicações e de energia;

IV - o material rodante;

V - os veículos de apoio à manutenção e à operação.

§ 1º - O projeto e a obra civil bruta do tabuleiro elevado, entre a Linha 12 - Safira, e a Estação CECAP, no município de Guarulhos, deverá prever seu compartilhamento com a Linha 13 - Jade (Trem de Guarulhos), que será implantada e operada pela CPTM, nos termos do edital e do contrato de concessão.

§ 2º - Caberá à Concessionária projetar, construir e entregar ao Poder Concedente a obra bruta da estação CECAP da Linha 13 - Jade, nos termos do edital e do contrato de concessão.

§ 3º - A parte do tabuleiro elevado, mencionado no § 1º do artigo 2º, tão logo esteja finalizada será liberada para o Poder Concedente, para implantação e operação pela CPTM, da Linha 13 - Jade;

§ 4º - Concluída a obra bruta da Estação CECAP, referida no § 2º do artigo 2º, esta será transferida ao Poder Concedente.

Artigo 3º - Todas as expansões realizadas durante o período da concessão, serão incorporadas ao Expresso Aeroporto.

CAPÍTULO II

Dos Serviços e Atividades

Artigo 4º - Os serviços e atividades pertinentes ao Expresso Aeroporto são classificados em:

I - serviços concedidos;

II - atividades não operacionais geradoras de receitas alternativas e complementares;

III - atividades relativas a projetos e empreendimentos associados.

Artigo 5º - São serviços concedidos aqueles cuja execução será atribuída pelo contrato de concessão à Concessionária:

I - os serviços correspondentes às funções de operação do Expresso Aeroporto, compreendendo terminais, circulação de trens, o Centro de Controle Operacional, a arrecadação da tarifa e controle de acesso dos passageiros;

II - os serviços correspondentes às funções de manutenção e conservação das instalações, edificações, obras de arte, infra e superestrutura das vias férreas, pátios, terminais, sistemas e subsistemas eletroeletrônicos fixos e embarcados, composições ferroviárias, equipamentos e veículos de apoio;

III - os serviços correspondentes à função de expansão do Expresso Aeroporto.

Artigo 6º - São atividades não operacionais e atividades relativas a projetos e empreendimentos associados aquelas que possibilitam fontes alternativas, complementares e acessórias de receita, nos termos do edital e do contrato de concessão.

CAPÍTULO III

Do Serviço Seletivo Especial de Transporte Ferroviário Metropolitano de Passageiros - Expresso Aeroporto

SEÇÃO I

Do Acesso ao Serviço

Artigo 7º - O serviço do Expresso Aeroporto será prestado ao usuário portador de título de direito de viagem que acessar os terminais, observadas as disposições deste Regulamento e as isenções devidamente autorizadas.

Parágrafo único - O usuário do serviço do Expresso Aeroporto terá direito de transportar sua bagagem, nos termos deste regulamento, edital e contrato de concessão.

Artigo 8º - A Concessionária poderá impedir a entrada ou a permanência em suas dependências e trens de pessoas que, comprovadamente, se apresentem ou se comportem de forma a causar perigo, incômodo ou prejuízos aos seus usuários, empregados ou à continuidade do serviço.

Parágrafo único - A entrada ou permanência nos terminais e trens será vedada às pessoas nas seguintes situações:

1. portadoras de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais ou pessoas com licença de porte de armas, nos termos da legislação vigente;
2. portadoras de materiais inflamáveis, explosivos, radioativos, corrosivos ou biocontagiosos.

SEÇÃO II

Do Título de Direito de Viagem

Artigo 9º - Em cada Terminal deverá haver pelo menos um ponto de venda de título de direito de viagem, em serviço durante todo o período de operação, sendo que o número de ponto de venda de título de direito de viagem deverá ser compatível com o número de usuários do serviço.

Parágrafo único - Fica assegurado ao portador do título de direito de viagem a condição de viajar sentado.

Artigo 10 - Será obrigatória a disponibilização de título unitário de direito de viagem.

§ 1º Na hipótese de falha na validação do título de direito de viagem por qualquer defeito de responsabilidade da Concessionária, deverá haver a troca imediata do título de direito de viagem.

§ 2º Ocorrendo a impossibilidade de validação do título de direito de viagem pelos equipamentos nos Terminais, o acesso para a entrada dos usuários deverá ser liberado.

§ 3º Na falta de título de direito de viagem para venda, deverá ser liberado o acesso para a entrada de usuários, enquanto persistir a situação.

Artigo 11 - Ocorrendo a apreensão de título de direito de viagem falso ou adulterado, a Concessionária deverá retê-lo, realizar a investigação apropriada, com o acionamento da autoridade competente, caso necessário.

Artigo 12 - Fica facultado ao usuário solicitar a imediata devolução do título de direito de viagem, quando ocorrer interrupção ou atraso na prestação do serviço superior a 20 (vinte) minutos.

Parágrafo único - A devolução deverá ser sob a forma de novo título de direito de viagem ou em dinheiro, a critério do usuário.

Imprensa oficial comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação